



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

CONSELHO DA MAGISTRATURA.

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0039720-85.2015.8.14.0000.

RECORRENTE: MANOEL DA PAIXÃO PEREIRA NUNES.

RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA:

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE DENEGOU PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO/PROGRESSÃO FUNCIONAL NO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO - PCCR. LEI ESTADUAL N° 6.969/2007.

I- Pedido de revisão de enquadramento/progressão funcional, decorrente da Lei Estadual n° 6.969/2007, formulado depois de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do referido Diploma Legal, contado da data de publicação do ato de enquadramento. Decadência configurada.

II- Recurso Administrativo conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho de Magistratura, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, 11 de novembro de 2016.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Relatora

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

CONSELHO DA MAGISTRATURA.

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0039720-85.2015.8.14.0000.

RECORRENTE: MANOEL DA PAIXÃO PEREIRA NUNES.

RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MANOEL DA PAIXÃO PEREIRA NUNES em face de DECISÃO DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ que indeferiu o pedido de reenquadramento funcional. Em suas razões alega encontra-se com mais de 61 anos de idade e com mais de 38 de contribuição. Que possui vários problemas de saúde, conforme laudo médico, de modo que entende ter direito a ser reenquadrado na Classe C, Referencia 15 do Anexo IV do PCCR. É o relatório.



VOTO.

Conheço do recuso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O pleito encontra-se inarredavelmente fulminado pela decadência.

Isto ocorre porque o art. 33 da Lei Estadual n. 6.969/2007, que instituiu o PCCR, e o caput do art. 5º da Portaria n. 1604/2008 fixam claramente o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de enquadramento no plano e/ou data da publicação da Portaria n. 1604/2008, para pleitear a revisão, vejamos:

Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

Art. 5º. Do resultado do enquadramento cabe recurso, em primeira instancia, à Comissão de Recurso instituída pela Portaria n. 0895/2006-GP, de prazo de 30 (trinta) dias consecutivos contados da data de publicação desta Portaria, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

No caso específico dos autos, o enquadramento do servidor ocorreu em 19/02/2013, conforme informação do Serviço de Cadastro dos Servidores do Interior, de fl. 5. Portanto, o prazo para pedir revisão de seu enquadramento findou em 19/03/2013 (terça-feira), mas apenas o requereu em 29/09/2014 (fl. 3).

Neste sentido, já julgou este Conselho:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJEPA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVISÃO DA PROGRESSÃO/ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO EX VI DO ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº 6.969/2007. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(2016.03447895-67, 163.554, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2016-08-24, Publicado em 2016-08-26)

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o meu voto.

Belém, 11 de novembro de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
RELATORA